



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.765 - RS (2013/0180551-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : YES COMÉRCIO MOTOS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : ALVARO GONTAN GARRASTAZU
CLÁUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CURTZ PONCEL RODRIGUES
ADVOGADOS : JAIRO LEITE
MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
VALTERNEI MELO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.765 - RS (2013/0180551-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Yes Comércio de Motos e Veículos Ltda contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta, a ora agravante, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo e que a análise da legitimidade não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revisão das condições da ação. Aduz, ainda, que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.765 - RS (2013/0180551-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por YES COMÉRCIO MOTOS E VEÍCULOS LTDA, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 186 e 927 do CC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA. REPARAÇÃO DE DANOS.

Caso dos autos em que não subsistem alegações de ataque à sentença quanto à ausência de responsabilidade civil pela apelante pelos danos impingidos ao autor, em face da reprodução de argumentos já anteriormente apresentados. Falha na prestação do serviço pela requerida que vendeu ao autor motocicleta nova com placa confeccionada de forma errada à identificação constante do documento de rodagem do veículo. Abordagem policial, apreensão do veículo, humilhação e constrangimento sofridos pelo autor, inclusive sendo algemado e conduzido à delegacia policial que extrapolam o mero dissabor e ofendem seus direitos à personalidade. Valor da condenação fixado de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, bem assim aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da condenação, que foi bem ponderado pelo juízo a quo. Sentença mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.
(e-STJ fl. 347)

Sustenta, a ora agravante, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, não sendo assim responsável pelo dano, uma vez que competia ao despachante realizar o emplacamento. Aduz, ainda, que o valor fixado a título de indenização por danos morais é exagerado.

No que se refere à responsabilidade da recorrente pelo dano, o Tribunal estadual assim consignou:

Com efeito, apesar de terceirizado o serviço de colocação de placas e elaboração de documentos, é de clareza solar que o serviço era oferecido ao mercado de consumo pela própria pessoa jurídica, até porque é inegável que consubstancia diferencial para a conquista de clientes. Por óbvio que os custos do serviço eram repassados aos consumidores, porquanto inseridos no preço final do produto.

Em tal contexto, analisando-se a realidade fática pelo prisma do consumidor, é impossível diferenciar, com precisão, as funções da pessoa jurídica ré e do despachante terceirizado, mormente porque laborava no interior do estabelecimento empresarial da ré.

Resumidamente, ao se dirigir para uma sociedade empresária cujo objeto social é a alienação de veículos, tenciona o consumidor adquirir um bem móvel apto para a rodagem. Frustrada a vontade do adquirente, está evidenciada a falha na prestação do serviço (artigo 14, parágrafo 193 II, do CDC).

(...)

Assim, é impossível acolher a tese defensiva relativa à culpa exclusiva de terceiro e, por conseguinte, é viável afastar também a preliminar de ilegitimidade passiva. Por este viés, sobressai-se positivada a falha na prestação do serviço, representada pela aposição de placa inadequada na motocicleta. (e-STJ fls. 353/353)

Anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos para afastar ilegitimidade passiva e reconhecer a responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da empresa pela falha na prestação do serviço. Rever tal premissa implicaria necessariamente no reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Com relação ao valor da indenização por danos morais fixado pelo acórdão, que a ora agravante reputa excessivo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado, quando for ele excessivo ou irrisório. Esta, no entanto, não é a hipótese dos autos, em que o valor da indenização foi fixado em R\$ 27.250,00, diante da apreensão policial da moto, ter sido o recorrido algemado e recolhido à delegacia na véspera do Natal, além de ter realizado diligências e pagamento de despesas para a liberação do veículo, devido à falha na prestação do serviço de emplacamento.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0180551-0

AgRg no
AREsp 355.765 / RS

Números Origem: 03910800111029 10800111029 1110212420088210039 2538661220128217000
4239002020128217000 70049472756 70051173078 70052231594

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YES COMÉRCIO MOTOS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
ALVARO GONTAN GARRASTAZU
AGRAVADO : CURTZ PONCEL RODRIGUES
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
VALTERNEI MELO DE SOUZA
JAIRO LEITE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YES COMÉRCIO MOTOS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO E OUTRO(S)
ALVARO GONTAN GARRASTAZU
AGRAVADO : CURTZ PONCEL RODRIGUES
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
VALTERNEI MELO DE SOUZA
JAIRO LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.